



INSTITUÍDO O PROGRAMA DE GERAÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS DO ESPÍRITO SANTO – GERAR

ELABORAÇÃO:

Einar Tribuci,

diretor de Assuntos Tributários da ABGD

PUBLICAÇÃO:



#dicastributárias

INSTITUÍDO O PROGRAMA DE GERAÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS DO ESPÍRITO SANTO – GERAR

O Estado do Espírito Santo, por meio da Lei nº 11.253/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, em 9 de abril de 2021, instituiu o Programa de Geração de Energias Renováveis do Espírito Santo (“GERAR”).

A mencionada lei visa colocar o Estado do Espírito Santo no cenário nacional e internacional de energia renovável, bem como diversificar a matriz energética estadual, estimular atividades agropecuárias que utilizem fontes de energias renováveis, entre outras finalidades.



Para promover o programa e estimular a produção de energias renováveis, serão concedidos incentivos fiscais e tributários aos fabricantes de equipamentos geradores de energia renováveis, em especial, as fontes solar, eólica *offshore* e/ou *onshore* e de biomassa.

Assim, valendo-se da possibilidade de adesão a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra Unidade Federada da mesma região, conforme previsto na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017, o Estado do Espírito Santo aderiu à isenção concedida pelo Estado de Minas Gerais, para as saídas internas de energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia injetada na rede de distribuição, desde que o responsável pela unidade consumidora tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica, por meio de geração distribuída proveniente de central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica, com potência instalada de até 5MW, dedicadas ao autoconsumo remoto, geração compartilhada e empreendimento de múltiplas unidades consumidoras.



Em que pese a existência de outras fontes renováveis, a legislação do Estado do Espírito Santo concedeu a isenção de ICMS acima mencionada apenas para a microgeração e minigeração distribuídas de energia solar fotovoltaica.

No mesmo sentido do que prevê o Convênio ICMS 16/2015, a isenção prevista não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

Por fim, vale destacar que a isenção aderida concedida pelo Estado de Minas Gerais tem validade até 31 de dezembro de 2022, motivo pelo qual o Estado do Espírito Santo manteve o mesmo prazo de vigência para a legislação em comento.

A legislação em comento resolveu acompanhar a evolução normativa da ANEEL ao definir que a isenção se limita à microgeração e minigeração distribuídas, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75kW e superior a 75kW e menor ou igual a 5MW, afastando-se assim da limitação contida na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 16/2015.

Importante registrar que a isenção concedida pelo Estado de Minas Gerais, aderida pelo Estado do Espírito Santo, prevê a isenção de ICMS sobre as operações de saída interna de equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica, fato este que não foi expressamente albergado pela Lei nº 11.253/2021.

Por fim, a isenção de ICMS concedida não alcança o custo de disponibilidade, energia reativa, demanda de potência e os encargos de conexão e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora, limitando-se por enquanto à energia elétrica gerada e injetada na rede de distribuição.